

Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul

[Acórdãos TCAS](#)

Processo: 61/20.6BELSB
Secção: CA
Data do Acórdão: 07/02/2020
Relator: SOFIA DAVID
Descritores: PROTECÇÃO INTERNACIONAL;
PEDIDO JÁ DECIDIDO POR OUTRO ESTADO-MEMBRO;
CLÁUSULA DE SALVAGUARDA;
TRANSFERÊNCIA REQUERENTE DE PROTECÇÃO PARA ITÁLIA;
EXECUÇÃO DA ORDEM DE REGRESSO.

Sumário:

I – Se se verificar que o pedido de um requerente de protecção internacional já foi decidido por outro Estado-Membro, não há que aplicar a cláusula de salvaguarda prevista no art.º 3.º, do Regulamento (UE) n.º 604/2013, de 26/06/2013, pois já não está aqui em causa a determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de protecção internacional. Nestes casos, cumpre apenas proceder-se à transferência do A. e Recorrente para o país que já decidiu sobre o seu pedido de protecção e o indeferiu, para que essa decisão seja executada – cf. art.º 18.º, n.º 1, al. d), do Regulamento de Dublin;
II – Se, no caso concreto, se verificar a possibilidade da ocorrência de uma situação de tratos desumanos e degradantes com a transferência requerente de protecção para Itália – para a partir daí regressar ao seu país de origem – cumpre ao Estado Português obstar a essa transferência, podendo, nestas circunstâncias, executar directamente aquela ordem de regresso.

Votação:

MAIORIA

Aditamento:

1

Decisão Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Central Administrativo Sul

Texto

Integral:

I - RELATÓRIO

A..... tentou a presente acção administrativa no Tribunal Administrativo de Círculo (TAC) de Lisboa impugnando o despacho da Directora Adjunta Nacional (DN) do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), de 29/11/2019, que considerou inadmissível o pedido de protecção internacional apresentado pelo ora Recorrente. Na decisão recorrida foi julgada improcedente a acção e foi o Ministério da Administração Interna (MAI) absolvido do pedido.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou as suas alegações, onde formulou as seguintes conclusões: “1 – O pedido do Autor em Portugal foi precedido de pedido de asilo em Itália, o que permite o preenchimento da abertura do procedimento especial com vista à transferência do pedido do Autor, para Itália, estado membro responsável por aquele pedido.

2 – Existiu, contudo, um claro défice de instrução quanto à verificação das condições efectivas para viabilizar e concretizar aquela transferência, o que se traduz num vício de violação de lei, por incumprir a instrução dos autos por forma a apurar a verificação, ou não, da existência de falhas sistémicas nas medidas de acolhimento em Itália, ou seja, por violação do Regulamento de Dublin.

3 – Face aos factos provados, nada se apura quanto às diligências levadas a cabo pelo Réu da inexistência de falhas sistémicas, sendo que estava obrigado a assim proceder, e a fazê-lo em sede de instrução do Autor, antes de tomar a decisão de inadmissibilidade do pedido de transferência para Itália, o que não foi feito.

4 – Não foi dado cumprimento ao exigido pelo Regulamento de Dublin, apurando-se, no vertente caso, uma situação de défice de instrução.

5 – O acto que determinou a transferência do Autor para Itália, é inválido, por não ter dado cumprimento ao Regulamento de Dublin.

6 – Ao não ter decidido desta forma, o Tribunal a quo fez uma errada interpretação da lei.

7 – O Tribunal a quo não se pronunciou sobre a não verificação da situação de admissão tácita, alegada pelo Autor.”

O Recorrido não contra-alegou.

O DMMP apresentou a pronúncia no sentido da improcedência do recurso.

Sem vistos, atenta a natureza urgente do processo, vem o processo à conferência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – OS FACTOS

Na 1.ª instância foram fixados os seguintes factos, que se mantêm:

B) Em 22.10.2019 o Autor apresentou pedido de protecção internacional junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (fls. 18 do processo administrativo);

C) Através do sistema «Eurodac» de comparação de impressões digitais o Serviço de Estrangeiros e Fronteira verificou que o Autor havia apresentado anteriormente dois pedidos de protecção internacional a Itália (fls. 2 a 5 e 25 do processo administrativo);

D) Em 23.10.2019 o Autor prestou declarações no Gabinete de Asilo e Refugiados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, de

cujo auto consta, nomeadamente, o seguinte (fls. 21 a 27 do processo administrativo):

VII. Entrada e/ou estadia	
País de entrada do país de nacionalidade/origem?	
Sai em 2015.	
Sai sozinho ou acompanhado?	
Sozinho.	
Documentos com que veio?	
Não tinha documentos.	
Qual o percurso efetuado desde o país de origem até chegar a Portugal?	
Sai de Gâmbia e vai para o Senegal de carro, onde fiquei 02 meses, depois fui para o Mali de carro, onde fiquei uma semana, depois fui para o Burkina Faso de carro, onde fiquei uma semana, depois Niger de carro, onde fiquei duas semanas, depois Líbia de pick-up, onde fiquei 07 meses, depois fui para Itália de barco, para Lampedusa e depois para Agrigento, depois fui transferido para a Sicília,	

de Itália fui para França de comboio, só de passagem, depois fui de autocarro para Espanha, só de de passagem, depois vim para Lisboa de autocarro.	
Em que país chegou a Portugal?	
Cheguei no dia 22/10/2019.	
Com que documentos entrou em Portugal?	
Com o bilhete de identidade italiano.	
Respondeu ao país de origem?	
Não.	
É titular de um título de residência na União Europeia?	
Tenho um bilhete de identidade italiano.	
Onde permaneceu nos últimos 3 meses anteriores ao pedido de proteção?	
Em Itália.	
Pode apresentar novos documentos sobre a estadia/percurso que realizou?	
Tenho o bilhete de autocarro de Madrid para Lisboa.	

VIII. Pedidos de proteção internacional anteriores	
Alguma vez pediu proteção internacional em país da União Europeia (e Islândia, Suíça, Noruega ou Liechtenstein) ou facultou as suas impressões digitais para registo? Em caso afirmativo, onde?	Sim: <input checked="" type="checkbox"/> Não: <input type="checkbox"/> Itália
O seu pedido encontrava-se em análise?	Sim: <input type="checkbox"/> Não: <input checked="" type="checkbox"/> Desconhece <input type="checkbox"/>
O seu pedido foi rejeitado?	Sim: <input checked="" type="checkbox"/> Não: <input type="checkbox"/> Desconhece <input type="checkbox"/>
Foi afastado para o país de sua nacionalidade ou origem?	Sim: <input type="checkbox"/> Não: <input checked="" type="checkbox"/>
Em que data teve lugar esse afastamento?	N/A
Regressou voluntariamente ao país de sua nacionalidade, de origem ou outro país terceiro?	Sim: <input type="checkbox"/> Não: <input checked="" type="checkbox"/>
Em que data regressou voluntariamente ao seu país de origem?	N/A

IX. Vulnerabilidade	
Está de boa saúde?	Sim: <input type="checkbox"/> Não: <input checked="" type="checkbox"/>
Tem problemas de saúde?	Sim: <input checked="" type="checkbox"/> Não: <input type="checkbox"/>
Quais?	
Tenho dores no pulso direito e dores de cabeça.	

Está a ser acompanhado/mostrado médico?
Não.
Está a ser medicado?
Ando a tomar umas saquetas para a dor de cabeça.
Encontra-se acompanhado de membro da família ou familiar com problemas de saúde?
N/A

X. Porque motivo solicita proteção internacional?
Conheci um Togoês no Facebook, costumávamos falar no Facebook, uma vez ele perguntou se podia vir ter comigo à Gâmbia, eu aceitei, ficou na minha casa. Um dia fomos à discoteca, o togoês meteu um comprimido na minha bebida, estava como nunca me tinha sentido, voltamos para minha casa, só no outro dia de manhã soube que tínhamos tido relações sexuais, começamos a discutir, o meu irmão veio apercebeu-se do que se tinha passado, bateu-me com um pau no pulso e na cabeça, o meu irmão foi chamar os vizinhos para me baterem, eu fugi e escondi-me numa casa velha desabitada até as coisas acalmarem, já não voltei a casa, vi que tinham apanhado o togoês, bateram-lhe e levaram-no para a esquadra, depois sai de Gâmbia.

XI. Pretende acrescentar alguma informação?
Não.

- E) Em 14.11.2019 o Serviço **de** Estrangeiros e Fronteiras formulou um pedido **de** retoma a cargo do Autor à Itália (fls. 34 a 38 do processo administrativo);
- F) Em 29.11.2019 o Serviço **de** Estrangeiros e Fronteiras comunicou à Itália que, em face da ausência **de** resposta em duas semanas, considerava que aquele país aceitava a retoma a cargo do Autor (fls. 39 e 40 do processo administrativo);
- G) Em 29.11.2019 o Gabinete **de** Asilos e Refugiados do Serviço **de** Estrangeiros e Fronteiras elaborou a informação n.º 2236/GAR/19, da qual consta, nomeadamente, o seguinte (fls. 42 a 46 do processo administrativo):

**PROCEDIMENTO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO DO ESTADO RESPONSÁVEL PELA
ANÁLISE DO PEDIDO DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL**
(Artigo 36º e segs da Lei n.º 27/08, de 30 de junho, alterada pela Lei nº 26/2014 de 05 de maio)

I. FUNDAMENTOS DE FACTO

1. O requerente apresentou pedido de proteção internacional a 22/10/2019 no Gabinete de Asilo e Refugiados, que foi registado sob o número de processo 1697/19.
2. Nos termos previstos no Regulamento (EU) n.º 603/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Junho¹ (Regulamento Eurodac), relativo à criação do sistema "Eurodac" foram recolhidas as impressões digitais de todos os dedos.

3. Após registo e consulta à base de dados Eurodac, foram rececionados dois acertos com os Case ID "ITXTP016M e ITXTP00VZ", inseridos por Itália,
4. Aos 23/10/2019 foram tomadas as declarações do requerente, mediante realização de entrevista e relatório (cf. p. 21 a 30 anexo aos autos e entregue na mesma data ao requerente), a que se refere o n.º 6 do artigo 5º do Regulamento Dublin. Por esta via, foi possível confirmar a situação descrita no número anterior, essencial para a determinação do Estado responsável, bem como, apurar outras situações pertinentes para a correta aplicação dos critérios enunciados no Regulamento Dublin.

¹ REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de Junho de 2013, relativo à criação de um sistema «comum» de comparação de impressões digitais para efeitos de aplicação do Regulamento (UE) n.º 604/2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pelo pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou um apátrida, e de proteção de cooperação com os dados biométricos apresentados pelas autoridades responsáveis dos Estados-Membros e pela Europa para fins de aplicação da lei a que alude o Regulamento (UE) n.º 1875/2011 que cria uma Agência europeia para o controlo operacional de sistemas informatizados de gestão de entrada no espaço de Schengen, no âmbito do sistema de justiça penal europeu.

5. Aos 23/10/2019, foi o requerente notificado do sentido da decisão nos termos do artº 17 nº 2 da lei 27/2008, de 30 junho, com as alterações introduzidas pela Lei 26/2014, de 5 de maio, para se pronunciar sobre a proposta de decisão e a consequente transferência para outro Estado-Membro.

Decorrido o prazo, o requerente o requerente não apresentou alegações.

6. Aos 14/11/2019, o GAR apresentou um pedido de retoma a cargo às autoridades Italianas ao abrigo do artigo 18 nº 1 d) do Regulamento (UE) 604/2013 do PE e do Conselho, de 25 de junho² (Regulamento Dublin).

7. Aos 29/11/2019, Portugal informou as autoridades italianas que ao abrigo do artigo 25º, Nº 1, do Regulamento (UE) 604/2013 do PE e do Conselho, de 26 de junho, tinha duas (2) semanas para se pronunciar sobre o nosso pedido
8. As autoridades italianas não se pronunciaram dentro do prazo estabelecido no art.º 25 nº 1, do Regulamento (UE) 604/2013 do PE e do Conselho, de 26 de junho, por isso de acordo com o artigo 25 nº 2 do mesmo Regulamento, a falta de uma decisão equivale à aceitação do pedido.
9. Atendendo à situação de admissão tácita, deve o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras preferir uma decisão de inadmissibilidade do pedido.

² REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de junho de 2013 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reforço)

II. FUNDAMENTOS DE DIREITO

10. A Lei n.º 27/08, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014 de 05 de maio, que estabelece as condições e procedimentos para a análise dos pedidos de proteção internacional e concessão do estatuto de refugiado ou proteção subsidiária, prevê na alínea a), do n.º 1 do artigo 19º-A que o pedido é considerado inadmissível quando se verifique que está sujeito ao procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise de um pedido de proteção, previsto no Capítulo IV.

Ainda nos termos do n.º 2 do artigo 19-A, nos casos previstos no número anterior deste artigo, prescinde-se da análise das condições a preencher para beneficiar do estatuto de proteção internacional.

11. O procedimento especial de determinação do Estado responsável pela análise do pedido de proteção internacional encontra-se regulado no Capítulo IV, artigo 36º e seguintes da Lei n.º 27/08, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014 de 05 de maio, aplicando-se os apenas os procedimentos aqui previstos.

12. Tendo outro Estado tomado a decisão de aceitação da retoma a cargo do requerente de proteção (cf. Ponto 8), determinando a sua competência para apreciação e decisão, e não tendo o requerente invocado fatos concretos que possam conduzir a decisão diferente, impõe-se ao Estado português a tomada de decisão de transferência do requerente para a Itália.

Pelo exposto, e tendo em consideração que os pedidos são analisados por um único Estado, que será aquele que os critérios enunciados no Capítulo III do Regulamento (CE) N.º 604/2013 do Conselho de 26 de junho designarem como responsável, propõe-se que a Itália seja considerada o Estado responsável pela retoma a cargo, ao abrigo do artigo 25 n.º 2 do Regulamento (CE) N.º 604/2013 do Conselho de 26 de junho.

GAR, 29/11/2019

A Técnica Superior

H) Em 29.11.2019 a Diretora Nacional Adjunta do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, em suplência da Diretora Nacional, exarou despacho com o seguinte teor (fls. 47 do processo administrativo):

DECISÃO

PROCESSO N.º 2343.19PT

De acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1, do artigo 19º - A e no n.º 2 do artigo 37º, ambos da Lei n.º 27/08, de 30 de junho, alterada pela Lei nº 26/2014 de 05 de maio, com base na informação n.º 2236/GAR/2019 do Gabinete de Asilo e Refugiados do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, considero o pedido de proteção internacional apresentado pelo cidadão que se identificou como A¹, nacional da Gâmbia, inadmissível.

Proceda-se à notificação do cidadão nos termos do artigo 37º, n.º 3, da Lei n.º 27/08 de 30 de junho, com as alterações introduzidas pela Lei 26/14 de 5 de maio, e à sua transferência, nos termos do artigo 38º do mesmo diploma, para a Itália, Estado Membro responsável pela análise do pedido de proteção internacional nos termos do Regulamento (UE) 604/2013 do PE e do Conselho, de 26 de junho.

Lisboa, 29 - 11 - 2019

P¹ A Diretora Nacional

/

Nos termos dos art.ºs. 662.º, n.º 1 e 665.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil – CPC, alteram-se e acrescentam-se os seguintes factos, por provados:

- A) O Autor é natural da Gâmbia (fls. 1 do processo administrativo e restantes documentos do PA);
 I) Consta também do documento referido em G) o seguinte:”

Apresentou pedido de proteção noutra país da União Europeia Itália (REGULAMENTO (UE) N.º 604/2013 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 26 de junho de 2013 que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida – Artigo 18.º, n.º 1)

De acordo com os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional estabelecidos pelo Regulamento de Dublin, o sentido provável da decisão a ser proferida será de inadmissibilidade do seu pedido de proteção internacional e consequente transferência para o Estado membro responsável pela análise do referido pedido. Perante esta informação, tem a seguinte declaração:

Não quero voltar porque em Itália disseram-me para eu sair do país.

Mais se notifica que conformidade com o nº 2 do artigo 17º da Lei 27/08, de 30.06, com as alterações introduzidas pela Lei 26/14 de 05.05, pode no prazo de 5 dias a contar da presente notificação pronunciar-se, por escrito, sobre o conteúdo do presente relatório, em alegações a apresentar no Gabinete de Asilo e Refugiados, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, sito na Rua I Lisboa, ou por email e ou ainda por fax + 351 2

Mais se informa, que o processo poderá ser consultado na mesma morada das 09 às 12 horas e das 14 às 16 horas.

J) Consta do doc. **de** fls. 2 a 5 do PA, relativo às indicações do Sistema Eurodac, que os pedidos **de** protecção internacional referidos em C) tiveram as referências IT..... e IT..... e reportaram-se às datas **de** 12/12/2016 e **de** 12/10/2015 (cf. também fls. 25 do PA)

L) Consta do doc. **de** fls. 36 e 37 do PA, no campo 12, que o pedido **de asilo** formulado pelo ora Recorrente em 12/10/2015, em Itália, foi rejeitado.

II.2 - O DIREITO

As questões a **decidir** neste recurso são:

- aferir do erro **decisório** porque se exigia ao Serviços **de** Estrangeiros e Fronteiras (SEF) a prévia verificação do preenchimento da cláusula **de** salvaguarda constante do art.º 3.º, n.º 2, do Regulamento **de** Dublin III e da averiguação das condições **de** acolhimento e do procedimento **de asilo** em Itália - onde se verificam falhas sistémicas - antes **de** **determinar** o regresso do ora Recorrente a Itália.

Dos factos provados, não impugnados neste recurso, **decorre** que o A. e Recorrente formulou em 22/10/2019, junto dos SEF, um pedido **de** protecção internacional.

Iniciada a instrução **desse** procedimento, verificou-se, que o A. e Recorrente entrou no espaço Schengen pela fronteira externa da Itália, onde pediu **asilo**.

Tal como **decorre** dos factos provados, o A. e Recorrente formulou dois pedidos **de** protecção internacional em Itália, **designadamente** em 12/12/2016 e em 12/10/2015 e essa pretensão veio a ser-lhe indeferida. Essa mesma circunstância é admitida pelo A. e Recorrente, que **declarou** junto do SEF que o pedido **de** protecção que formulou em Itália foi-lhe recusado e que a razão pela qual não quer retornar a Itália **decorre dessa** mesma recusa e da ordem que lhe foi dada para sair daquele país e regressar ao país **de** origem (cf. factos provados em C), D), I), J) e L).

Solicitada pelo SEF a retoma a cargo a Itália, este Estado-Membro nada respondeu no prazo legal, **de** 2 semanas, prazo aplicável por se ter recorrido a dados obtidos através do sistema Eurodac – cf. art.º 25.º, n.º 1, do Reg. (EU) n.º 604/2013, **de** 26/06 (Regulamento **de** Dublin).

Em 23/10/019 foi realizada uma entrevista com o A. e Recorrente, em língua mandinga, língua que entendia, na qual se explicou que o pedido **de** protecção internacional seria analisado pelo país **de** entrada no espaço Schengen, tendo o A. e Recorrente argumentado, a final da entrevista, que não queria regressar a Itália por nesse país já lhe terem dito que teria “**de sair do país**”.

Portanto, no caso em apreço, para além do A. e ora Recorrente já ter formulado dois pedidos **de** protecção internacional em Itália, também já existe uma **decisão** tomada por esse Estado-Membro a indeferir tal protecção

Será esse mesmo indeferimento e a consequente ordem que foi dada ao ora Recorrente para regressar ao seu país **de** origem, que motivou a sua saída **de** Itália e a sua vinda para Portugal.

Sem embargo, tal como **decorre** da matéria factual apurada, o A. e Recorrente não formulou junto ao SEF um pedido **de** protecção subsequente, por dispor **de** novos meios **de** prova ou por se terem alterado as circunstâncias com base nas quais formulara o pedido inicial, cessando os motivos que fundamentaram a **decisão de** inadmissibilidade ou **de** recusa do pedido **de** protecção internacional, conforme o art.º 33.º da Lei n.º 27/2008, **de** 30/06 (Lei **de Asilo**), mas limitou-se a formular um novo pedido **de** protecção, sem mais.

Assim, neste enquadramento, não que invocar a cláusula **de** salvaguarda prevista no art.º 3.º, do Regulamento (UE) n.º 604/2013, **de** 26/06/2013, pois já não está aqui em causa a **determinação** do Estado-Membro responsável pela análise do pedido **de** protecção internacional. Na verdade, na situação em análise, cumpre apenas proceder-se à transferência do A. e Recorrente para o país que já **decidiu** sobre o seu pedido **de** protecção e o indeferiu, para que essa **decisão** seja executada – cf. art.º 18.º, n.º 1, al. d), do Regulamento **de** Dublin.

Como se refere no Ac. do TCAS n.º 2276/19.0BELSB, **de** 28/05/2020, para uma situação **de** todo similar, o Regulamento **de** Dublin “**estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise do pedido de protecção internacional.**

*Estatui o seu art.º 3.º, n.º 1, que cada pedido apenas será **decidido** por um único Estado-Membro, que será aquele que, **de** acordo com os critérios enunciados no Capítulo III do Regulamento, **designarem** como responsável.*

*No caso, o pedido do Recorrente já foi **decidido** pelas autoridades italianas, tendo sido **desatendido**, pelo que não assiste ao Recorrente o **direito de** renovar novo pedido perante as autoridades portuguesas.*

*Nas situações em que o indeferimento do pedido **de asilo** é **definitivo** e em que os Requerentes não se apresentem munidos **de** qualquer título que os habilitem a permanecer no território **de** um Estado que faça parte do espaço Schengen, **devem** os mesmos abandonar voluntariamente esse território, sob pena **de** poder vir a ser aberto um procedimento **destinado** a emitir uma **decisão de** regresso, com vista ao posterior afastamento do para o respectivo país **de** origem, ou outro país, nos termos previstos no art.º 3.º, n.º 2 e n.º 3 da Directiva n.º 2008/115/CE, **de** 16 **de** Dezembro **de** 2008 (Directiva Regresso) e nos dos artigos 5.º e 6.º do Código das Fronteiras Schengen, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de** 9 **de** Março **de** 2016.*

Em alternativa, o Estado-Membro em que o nacional do país terceiro se encontra, pode solicitar ao Estado-Membro que indeferiu o

pedido **de** protecção internacional que tome aquele a seu cargo.

O Estado-Membro que indeferiu o pedido fica obrigado a receber o Requerente, independentemente do indeferimento do pedido **de** protecção internacional já se ter consolidado na ordem jurídica - art.º 18.º, n.º 1, al. d) e art.º 24.º, n.º 2 e n.º 4 do Regulamento **de** Dublin III.

No caso, foi observado o procedimento especial **de** determinação do Estado-Membro responsável e a retoma a cargo foi aceite pelo Estado Italiano - arts.º 18.º, n.º 1, al. d), 23.º, n.º 1, 24.º, n.º 2 e n.º 4, 25.º, n.ºs 1, 2 do Regulamento **de** Dublin III e artigos 36.º, 37.º e 39.º da Lei n.º 27/2008, **de** 30 **de** Junho.

Estatui o art. 37.º, n.º 2 da Lei n.º 27/2008, **de** 30 **de** Junho, que “aceite a responsabilidade pelo Estado requerido, o diretor nacional do SEF profere, no prazo **de** cinco dias, **decisão** nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A e do artigo 20.º (...)”.

Ou seja, perante o disposto nestas normas, o pedido **deve** ser considerado inadmissível, pelo que, conforme **determina** o n.º 2 do art.º 19.º-A da Lei n.º 27/2008, **de** 30 **de** Junho, “*prescinde-se da análise das condições a preencher para beneficiar do estatuto **de** protecção internacional*”.

Ou seja, claudica o recurso porque não se aplica à situação do Recorrente a cláusula **de** salvaguarda prevista no art. 3.º, do Regulamento **de** Dublin.

Quanto à invocação da obrigação do SEF **de** aferir das condições **de** acolhimento e do procedimento **de** asilo em Itália, por esse país apresentar falhas sistémicas, terá ainda cobertura ao abrigo do princípio do *non refoulement*, dos art.ºs 33.º, n.º 1 e 2 da Convenção **de** Genebra e 4.º da Carta dos **Direitos** Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

A indicada exigência também **decorre** da jurisprudência do TEDH, **designadamente** a perfilhada, vg. no Ac. do TJUE C-163/17 Jawo, **de** 19/03/2019 (consultável em <http://curia.europa.eu/juris/celex.jsf?celex=62017CJ0163&lang1=pt&type=TEXT&ancre=>); Ac. Tarakhel c. Switzerland, **de** 04/11/2014 (consultável <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-148070%22%7D>); Ac. Sharifi e Others c. Itália e Grécia, n.º 16643/09, **de** 21/10/2014 (consultável em <https://hudoc.echr.coe.int/eng-press#%7B%22itemid%22:%5B%22003-4910702-6007035%22%7D>); Ac M.S.S. c. Bélgica e a Grécia, n.º 30696/09, **de** 21/01/2011 (consultável em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-103050%22%7D>); Ac. do do TJUE N. S.c. Secretary of State for the Home Department e M. E. e o. C. Refugee Applications Commissioner, n.ºs C-411/10 e C-493/10, **de** 21/12/2011 (consultável em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN-PT/TXT/?uri=CELEX:62010CJ0411&from=PT>) ou no Ac. do TEDH no Ac. K.R.S. c. Reino Unido, n.º 32733/08, **de** 02/12/2008 (consultável em <https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22itemid%22:%5B%22001-90500%22%7D>).

Assim, se no caso concreto se verificar a possibilidade da ocorrência **de** uma situação **de** tratos **desumanos** e **degradantes** com a transferência requerente **de** protecção para Itália – para a partir daí regressar ao seu país **de** origem – cumpre ao Estado Português obstar a essa transferência, podendo, nestas circunstâncias, executar directamente aquela ordem **de** regresso – cf. neste sentido o Ac. do TCAS n.º 1108/19.4BELSB, **de** 14/05/2020.

Ora, no caso em análise, para além do requerente **de** protecção não ter invocado no âmbito do procedimento a possibilidade **de** ser sujeito àquela situação **de** tratos **desumanos** e **degradantes**, uma vez regressado a Itália, também não se antevê a ocorrência **de** tal situação, porquanto o mesmo não padecerá **de** qualquer especial vulnerabilidade. Ou seja, atendendo ao relato do requerente **de** protecção e aos factos e circunstâncias trazidas aos autos, não se afigura que o A., ora Recorrente, uma vez regressado a Itália esteja em risco **de** ser sujeito a tratos **desumanos** e **degradantes**.

O requerente é uma pessoa relativamente nova, que não tem problemas graves **de** saúde e não se apresenta como especialmente vulnerável - para além da fragilidade que resulta necessariamente da sua situação **de** migrante. Em termos **de** saúde, o Recorrente apenas indica sofrer **de** “dores no pulso **direito** e dores **de** cabeça”, mais assinalando que está a tomar medicação para a **dor de** cabeça.

O ora Recorrente também não relata que tenha tido, durante a sua relativamente longa permanência em Itália, quaisquer dificuldades, referindo, ao invés, que até já seria titular **de** um cartão **de** identificação emitido por Itália.

Portanto, no caso, quer atendendo ao relato feito em termos procedimentais pelo ora Recorrente - que não apontou nenhuma dificuldade durante o tempo em que permaneceu em Itália, em termos **de** condições **de** acolhimento e **de** procedimento **de** asilo, salvo quando mostra oposição à **decisão de** não atribuição da protecção internacional pelo Estado italiano – quer considerando a restante factualidade reunida estes autos, que também não aponta para a caracterização do requerente **de** protecção como uma pessoa especialmente vulnerável, não julgamos que a **determinação** da transferência do ora Recorrente a Itália, para a partir daí regressar ao seu país **de** origem, possa constituir uma violação do princípio do *non refoulement*.

Como se indica no Ac. do TCAS n.º 1108/19.4BELSB, **de** 14/05/2020, “*de uma leitura conjugada da legislação aplicável ao caso em apreço, outra interpretação não pode resultar que não seja a **de** que a **decisão de** devolução **de** uma pessoa a um País terceiro, não pode ser tomada sem que o Estado Membro **decisor** tenha conhecimento – conhecimento este que tem **de** se revelar no procedimento - das condições atuais existentes no procedimento **de** asilo e no acolhimento no Estado-Membro considerado responsável, in casu, Itália, para que se possa verificar se, no caso concreto, existem motivos que **determinem** a impossibilidade **de** tal transferência, e isto porque:*

*Não só a presunção **de** que os Estados Membros respeitam os **direitos** fundamentais, baseada no princípio da confiança mútua, pode e **deve** ser ilidida com base em prova do domínio público (6), aplicando este princípio em concordância prática com o princípio da eficiência. **Desde** logo porque, atendendo à realidade **de** alguns países – muito em particular Grécia e Itália, considerando,*

apenas o critério transfronteiriço e **de** forte pressão migratória – imperioso se torna admitir exceções ao princípio da confiança mútua, por forma a aliviar estes países em relação a uma resposta que lhes é exigida, mas que se revela, na prática, inexigível, possibilitando que a resposta comum europeia seja mais eficiente, se distribuída **de** outra forma.

Mas também, e face a todo o exposto, por se concordar inteiramente com Evelien Brouwer (7 in *Mutual Trust and the Dublin Regulation: Protection of Fundamental Rights in the EU and the Burden of Proof*, 2013, pg.143, disponível

aqui: https://www.researchgate.net/publication/256046172_Mutual_Trust_and_the_Dublin_Regulation_Protection_of_Fundamental_Rights_in_the_EU_and_the_Burden_of_Proo),

que refere existir uma inversão do ónus da prova para as autoridades dos Estados Membros, na medida em que o Sistema Europeu Comum **de Asilo** (SECA) visa ainda a concretização plena da Convenção **de** Genebra (8), da qual o Estado Português é signatário, e a garantia **de** que ninguém será “**devolvido**” para um lugar onde possa vir a estar em risco **de** vida, **de** saúde (9) ou **de** perseguição.” (cf. também os Acs. do STA n.º 02240/18.7BELSB, **de** 16/01/2020, ou do TCAS n.º 1108/19.4BELSB, **de** 14/05/2020, n.º 2364/18.0BELSB, **de** 14/05/2020, n.º 2170/19.5BELSB, **de** 14/05/2020 ou n.º 2368/19.6BELSB, **de** 16/04/2020).

Em suma, o presente recurso claudica *in totum*.

Sem embargo, o retorno a Itália **deve** ser executado após a cessação das medidas excepcionais e temporárias **de** resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e **desde** que estejam garantidas as condições **de** circulação e **de** vida em Itália.

III- DISPOSITIVO

Pelo exposto, acordam:

- em negar provimento ao recurso interposto, confirmando a **decisão** recorrida;
- sem custas por isenção objectiva (cf. art.º 84.º da Lei nº 27/2008, **de** 30-06).

Lisboa, 2 **de** Julho **de** 2020.

(Sofia David)

(Dora Lucas Neto – com voto **de** vencido)

(Pedro Nuno Figueiredo)

Voto **de** vencido: Em virtude **de**, no caso em apreço, existindo já uma **decisão** tomada por um Estado Membro e tendo sido esta **de** indeferimento, a retoma a cargo pelo Estado Membro responsável – *in casu*, Itália –, é inquestionável, atendendo a que a primeira regra estabelecida no Regulamento **de** Dublin III é a **de** que os pedidos serão analisados por um único Estado-Membro - cfr. n.º 1 do art. 3.º do citado Regulamento -, não havendo aqui lugar à apreciação da cláusula **de** salvaguarda prevista no 2º do mesmo art. 3.º, por inaplicável - cfr. art. 18.º, n.º 1, alínea d), do mesmo Regulamento.

Porém, tal não prejudica, como entendeu o acórdão em apreço, o **dever** apreciar a eventualidade **de** se estar perante um pedido subsequente, nos termos e nas condições previstas no art. 33.º da Lei do **Asilo**, e tendo sempre presente o cumprimento do princípio **de** *non refoulement*, ao abrigo do art. 33.º da Convenção **de** Genebra e art. 47.º, da lei do **Asilo**.

Dirijo, pois, na parte em que se considera que nem a transferência para a Itália, na situação atual, configura uma violação a tal princípio, assim como por não ter sido indagada, por aplicação indireta do mesmo princípio do *non refoulement*, qual a situação atual no seu País **de** origem - Gâmbia -, para onde o Recorrente vai ser retornado.